ACÓRDÃO - AC00 - 351/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/11455/2016
PROTOCOLO	: 1680942
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADOS	: 1. CACILDO DAGNO PEREIRA 2. ADRIANA ASSIS DE LIMA ALVES RODRIGUES
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL – VALOR DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – EXERCÍCIO ANTERIOR – SALDO – DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADO E NÃO PROCESSADO LIQUIDADO – DIVERGÊNCIA DE VALOR – MOVIMENTO NO EXERCÍCIO/BAIXA – DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADO E NÃO PROCESSADO LIQUIDADO – DIVERGÊNCIA DO VALOR – RESTOS A PAGAR PROCESSADOS DO EXERCÍCIO – MOVIMENTO NO EXERCÍCIO/INSCRIÇÃO – RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS – DIVERGÊNCIA DO VALOR – VALOR TOTAL DO GRUPO RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – SALDO PRÓXIMO EXERCÍCIO – DIVERGÊNCIA DO VALOR DA CONTA FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A CURTO PRAZO DO PASSIVO CIRCULANTE – IRREGULARIDADE – MULTAS.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar erro na escrituração contábil, ensejando aplicação de multas aos responsáveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita do Pardo**, referente ao exercício financeiro de **2015**, de responsabilidade do **Sr. Cacildo Dagno Pereira** e da **Sra**. **Adriana Assis de Lima Alves Rodrigues**, com aplicação de **multa** de: **100 (cem) UFERMS** ao **Sr. Cacildo Dagno Pereira** e **100 (cem) UFERMS** a **Sra**. **Adriana Assis de Lima Alves Rodrigues**, ambos pela irregularidade na escrituração contábil, concedendo-lhes o **prazo de 45 (quarenta cinco) dias** para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 5 de março de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita do Pardo/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Cacildo Dagno Pereira – Prefeito Municipal e Sr.ª Adriana Assis de Lima Alves Rodrigues, Gerente de Promoção Social à época.

A 3ª Inspetoria em sua análise nº 21765/2018 (peça nº 45) entendeu que a presente Prestação de Contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social, referente ao exercício financeiro de 2015, da forma que se apresenta, não oferece condições favoráveis para obter aprovação, ressalvando-se quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas.

A Auditoria opinou em seu Parecer nº 24171/2018 pela irregularidade das Contas Anuais de Gestão, aplicando-se, ainda, as sanções cabíveis ao gestor do Fundo Municipal em epígrafe, face às irregularidades detectadas na prestação de contas.

O Ministério Público de Contas em Parecer Conclusivo nº 20224/2019 (peça nº 46) opinou pela irregularidade da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social, relativa ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Cacildo Dagno Pereira – Prefeito Municipal, e da Sra. Adriana Assis De Lima Alves Rodrigues, Gerente Municipal, tendo em vista a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo; escrituração das contas públicas de modo irregular, caracterizando as infrações previstas nos incisos II, IV e VIII do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012. E pela aplicação de multa aos gestores responsáveis.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

RAZÕES DO VOTO

A prestação de contas foi remetida tempestivamente ao Tribunal de Contas, conforme o prazo determinado no Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 2, Subitem 2.4, Letra “A” da Instrução Normativa n. 35/2011. (a época)

A Lei Municipal nº 1114/2014 - LOA autorizou para o Fundo, créditos orçamentários na ordem de R$ 1.377.000,00, conforme se verifica a peça nº 5, fl. 40, dos autos do processo TC/760/2015 – Orçamento Programa e Análise “ANA - 3ICE - 21765/2018” –, peça nº 46, fl. 154.

Quanto aos créditos adicionais, no exercício, de acordo com informações prestadas pela digna ICE, se deram por meio dos decretos e comprovaram o aumento no orçamento do Fundo Municipal em R$ 264.000,00.

Nessa condição, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 1.377.000,00, foi alterado para R$ 1.641.000,00, sendo, portanto compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, à peça nº 18 – fls.30/31, como no Anexo 12 – Balanço Orçamentário, à peça nº 7, fls. 13/15.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 17, o qual evidencia receita orçada de R$ 191.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 154.203,39.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 18, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 1.641.000,00 e empenhada na ordem de R$ 1.450.763,90.

Na análise do Balanço Financeiro verificou-se, ainda, que não consta nas Variações Patrimoniais Aumentativas (fl. 19) o Cancelamento dos Restos a Pagar Processados de R$ 2.363,92, conforme orientação da IPC 01/2013, Item 28; Detalhamento analítico das despesas realizadas, Conta – Material de Consumo, do Anexo 15 (Variações Patrimoniais Diminutivas – fl. 20) no valor de R$ 249.685,05, com a demonstração, em valores, das liquidações por elemento de despesa; Detalhamento analítico das despesas realizadas, Conta – Serviços, do Anexo 15 (Variações Patrimoniais Diminutivas – fl. 20) no valor de R$ 152.762,74, com a demonstração, em valores, das liquidações por elemento de despesa.

As irregularidades acima referidas já foram objeto de intimação por parte desta Corte de Contas, ocasião em que o gestor foi notificado para prestar esclarecimentos, não havendo nenhum tipo de resposta, portanto, subsistindo a irregularidade.

No mais, no que diz respeito ao Anexo 17 – Dívida Flutuante, Inspetoria de Controle Externo apontou a existência de falha na elaboração da peça, nos seguintes termos:

- O valor de Restos a Pagar Processados de 2014 na coluna “Saldo do Exercício Anterior” de R$ 38.913,72 (fl. 33) diverge do valor de R$ 39.000,46 apresentado no Quadro Anexo ao Balanço Orçamentário – Demonstrativo de Execução de Restos a Pagar Processado e Não Processado Liquidado (fl. 15);

- O valor de Restos a Pagar Processados de 2014 na coluna “Movimento no

Exercício/Baixa" de R$ 38.638,22 (fl. 33) diverge do valor de R$ 38.724,96 (Pagos + Cancelados) apresentados no Quadro Anexo ao Balanço Orçamentário – Demonstrativo de Execução de Restos a Pagar Processado e Não Processado Liquidado (fl. 15);

- Constata-se, ainda, que o valor de Restos a Pagar Processados de 2015 na coluna "Movimento no Exercício/Inscrição" de R$ 85.872,92 (fl. 33) diverge da Relação de Restos a Pagar Inscritos (fls. 44/45) de R$ 85.901,27, encaminhada a esta Corte;

- O valor Total do Grupo Restos a Pagar Processados na coluna "Saldo Próximo Exercício" de R$ 86.148,42 (fl. 33) diverge do valor da conta Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo, do Passivo Circulante, coluna "Exercício Atual", do Balanço Patrimonial (fl. 17), de R$ 86.176,77.

Restou demonstrado então, a falha na escrituração das Contas Públicas, infração prevista no art. 42, caput, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado nos pareceres ofertados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita do Pardo/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Cacildo Dagno Pereira – Prefeito Municipal e Sr.ª Adriana Assis de Lima Alves Rodrigues, Gerente de Promoção Social à época, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 16, inciso II, letra "a", item 4 do RITC aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 98/2018;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor Cacildo Dagno Pereira – Prefeito Municipal, no valor de 100 (cem) UFERMS pela irregularidade na escrituração contábil, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea "b" do RITC;

III – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Sr.ª Adriana Assis de Lima Alves Rodrigues, Gerente de Promoção Social, no valor de 100 (cem) UFERMS pela irregularidade na escrituração contábil, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea "b" do RITC aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;

IV – pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta cinco) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no RITC;

V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94, do RITC aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multas aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de março de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

VAB/ARP/dssm